



12202226



08129.002430/2020-83

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**

Esplanada do Ministérios - Bloco T, Anexo II, 2º andar, Sala 205/207, - Bairro Zona Cívico-Administrativa,
Brasília/DF, CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-7232/7261 - <https://www.justica.gov.br>

PROJETO BÁSICO

PROCESSO Nº 08129.002430/2020-83

1. OBJETO

1.1. Contratação de Agente Financeiro Público Federal, Caixa Econômica Federal (CAIXA), com vistas a operacionalizar a conversão de moedas estrangeiras apreendidas, por meio de contrato de prestação de serviços padrão, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento:

ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	Unidade de Medida	Quantidade
1	Operacionalização da conversão de moedas estrangeiras apreendidas antes da entrada em vigor da MP nº 885/2019.	Serviço de conversão de moedas	Unidade(s) de serviço de conversão de moedas

1.2. A duração inicial do contrato será de 12 meses, podendo ser prorrogado por até 60 meses.

1.3. Código de catálogo de serviços (CATSER): 5525 - câmbio, moeda estrangeira.

2. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

2.1. A contratação visa a operacionalizar a conversão de moedas estrangeiras apreendidas, por meio de contrato de prestação de serviços padrão, acionando a Caixa Econômica Federal (CAIXA) para dar efetividade ao comando normativo encartado no Art. 60-A, §4º, da Lei 11.343/2006 (atualizada pela Lei nº 13.886/2019), sem possibilidade de escolha de outra instituição financeira.

2.2. Não existe, no contexto histórico da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), fluxo de processos estabelecido para a conversão, em reais, de moedas estrangeiras apreendidas. Por muitos anos os recursos ficaram custodiados em instituições financeiras, em vez de serem imediatamente aplicados em políticas públicas em prol da sociedade. Deste modo, após a alteração legislativa relatada pelo item 5.3 do estudo técnico preliminar, a SENAD coordenou um projeto piloto junto a 23ª Vara Federal e a Caixa Econômica Federal (CAIXA) para conversão de moedas estrangeiras apreendidas que, embora ainda não se tratassem de bens da União, poderiam fornecer subsídios para o estabelecimento de adequado fluxo. Na execução do projeto, meados de janeiro de 2020, restou evidente a exigência da CAIXA quanto à necessidade de estabelecer instrumento contratual entre as partes.

2.3. A contratação do serviço em tela atenderá às necessidades da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas para que possa operacionalizar a destinação dos bens apreendidos e já perdidos em favor da União, nos termos da Lei nº 11.343/2006, **exclusivamente no que diz respeito à destinação de moeda estrangeira apreendida antes da entrada em vigor da MP nº 885/2019**, conforme prevê o Art. 60-A, §4º, da mesma lei.

2.4. As alterações inseridas pelo art. 60-A da Lei nº 11.343/2006, em especial pela Lei nº 13.886/2019, determinam que as moedas estrangeiras apreendidas antes da entrada em vigor da MP nº 885/2019 sejam convertidas em reais pela CAIXA, sem possibilidade de escolha de outra instituição financeira, *in verbis*:

Art. 60-A. Se as medidas assecuratórias de que trata o Art. 60 desta Lei recaírem sobre moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, será determinada, imediatamente, a sua conversão em moeda nacional. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 1º A moeda estrangeira apreendida em espécie deve ser encaminhada a instituição financeira, ou equiparada, para alienação na forma prevista pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 2º Na hipótese de impossibilidade da alienação a que se refere o § 1º deste artigo, a moeda estrangeira será custodiada pela instituição financeira até decisão sobre o seu destino. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 3º Após a decisão sobre o destino da moeda estrangeira a que se refere o § 2º deste artigo, caso seja verificada a inexistência de valor de mercado, seus espécimes poderão ser destruídos ou doados à representação diplomática do país de origem. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 4º Os valores relativos às apreensões feitas antes da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019, e que estejam custodiados nas dependências do Banco Central do Brasil devem ser transferidos à Caixa Econômica Federal, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que se proceda à alienação ou custódia, de acordo com o previsto nesta Lei. (Grifou-se) (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

2.5. A conversão de moedas pertencentes à União, custodiadas pelo Banco Central e pela CAIXA, em diversas cidades do país, representam a necessidade desta contratação.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3.1. Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993 e suas alterações.

3.2. Lei nº 10.522 de 19 de julho 2002.

3.3. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (atualizada pela Lei nº 13.886, de 17 de outubro de 2019).

3.4. Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 janeiro de 2010.

3.5. Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013.

3.6. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

3.7. Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017 e suas alterações.

3.8. Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

3.9. Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. Conforme Estudos Preliminares, os requisitos da contratação abrangem o seguinte:

4.2. A contratação de Agente Financeiro Público Federal, Caixa Econômica Federal (CAIXA), com vistas a operacionalizar a conversão de moedas estrangeiras apreendidas, por meio de contrato de prestação de serviços padrão.

4.3. A contratação visa permitir a conversão em reais de moedas estrangeiras apreendidas antes da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019 e, sempre que necessário, os serviços de remoção dos valores às instalações da CAIXA, independentemente do país emissor das moedas.

4.4. Desse modo, a contratação pretendida enquadra-se nas alterações promovidas na Lei nº 11.343/06, atualizada pela Lei nº 13.886/2019, especialmente no que diz respeito:

§4º Os valores relativos às apreensões feitas antes da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019, e que estejam custodiados nas dependências do Banco Central do Brasil devem ser transferidos à Caixa Econômica Federal, no prazo de 360 (trezentos e

sessenta) dias, para que se proceda à alienação ou custódia, de acordo com o previsto nesta Lei. (Grifou-se) (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

4.5. Portanto, no que diz respeito às moedas apreendidas antes da entrada em vigor da MP nº 885/2019, pertencentes a processos com trânsito em julgado, a SENAD/MJSP necessita acionar a Caixa Econômica Federal (CAIXA) para dar efetividade ao comando normativo encartado no Art. 60-A, §4º, da Lei 11.343/2006, sem possibilidade de escolha de outra instituição financeira.

4.5.1. O serviço enquadra-se como continuado visto que a operacionalização da conversão se dará mediante formal acionamento da SENAD pelo Poder Judiciário, não sendo possível estimar quando se dará o acionamento e tampouco quantas vezes ocorrerá.

4.5.2. As obrigações da Contratada e Contratante estão previstas neste Projeto Básico.

5. JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE

5.1. Com a aplicação do *caput* do Art. 25 da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)

5.2. Depreende-se que o art. 25 da Lei nº 8.666/93 exige não apenas a inviabilidade de competição caracterizada pela exclusividade do fornecedor como também a inexistência de serviços/soluções similares capazes de atender às necessidades da Administração.

5.3. Dito isso, justifica-se à contratação da instituição financeira federal, Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de inexigibilidade, de forma a atender o preconizado no § 4º do Art. 60-A. da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, *in verbis*:

§ 4º Os valores relativos às apreensões feitas **antes da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019**, e que estejam custodiados nas dependências do Banco Central do Brasil devem ser transferidos à Caixa Econômica Federal, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que se proceda à alienação ou custódia, de acordo com o previsto nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

6. DESCRIÇÃO DETALHADA DO SERVIÇO

6.1. A contratação deve abranger todas as moedas apreendidas antes da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019 e, sempre necessário, os serviços de remoção dos valores às instalações da CAIXA, independentemente do país emissor das moedas.

6.2. O serviço de conversão deve ser acionado exclusivamente pela SENAD, para moedas estrangeiras decorrentes de processos já transitados em julgado ou para moedas estrangeiras sem trânsito em julgado, mediante formal acionamento do poder judiciário, a quem caberá aprovar o valor a ser convertido em sede cautelar.

6.3. Serão objeto da presente contratação, no que couber às moedas, os serviços de recolhimento, transporte, remoção, depósito, guarda, contagem, conferência, avaliação, organização e conversão, observados os valores de mercado, incluídos as atividades de pós conversão em reais, em que são realizados todos os trâmites necessários ao depósito dos valores arrecadados em favor do FUNAD.

6.4. Os serviços de recolhimento, transporte, remoção, depósito, guarda, contagem, conferência, avaliação, organização e conversão, no instrumento de contratação, são entendidos da seguinte forma:

6.4.1. Recolhimento: remoção dos valores custodiados nas dependências do Banco Central, ou instituição por ele indicada, para a CAIXA, ou entidade por ela indicada;

6.4.2. Transporte: trânsito dos valores até as dependências da CAIXA ou de entidade por ela indicada;

6.4.3. Depósito: armazenagem das moedas pelo período necessário à conversão;

6.4.4. Guarda: mitigação de riscos durante todo o processo a cargo da CAIXA;

- 6.4.5. Contagem: realização de leitura mecânica ou manual das moedas apreendidas;
- 6.4.6. Conferência: confronto entre o resultado da contagem e documentos referentes aos valores apreendidos e custodiados;
- 6.4.7. Avaliação: atribuição de valor estimado de mercado para as moedas que serão objeto de conversão;
- 6.4.8. Organização: separação em lotes, em caixas ou em outros recipientes adequados ao transporte, à guarda e a outros fins necessários à conversão;
- 6.4.9. Conversão: processo executado por instituições financeiras reconhecidas pelo Banco Central para a troca de moedas, observados os critérios de segurança transacional, incluindo a exportação da moeda para o exterior;
- 6.4.10. Depósito ao FUNAD: repasse dos valores convertidos ao Fundo Nacional Antidrogas.
- 6.5. O fluxo constante no Anexo A deste Projeto Básico evidencia um mapa da solução como um todo.

7. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES

7.1. A SENAD não possui controle ou conhecimento sobre todos os casos de moedas apreendidas no Brasil, com potencial de perdimento em favor da União. Os processos, as cidades e o valor das moedas estrangeiras apreendidas antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 885/2019 são informações que apenas o Banco Central, as polícias aprensoras e dos juízes responsáveis pelos processos detém, e estes não são capazes de nos informar a totalidade das moedas estrangeiras de todos os processos de determinada Comarca ou Região. Ainda que se busque consolidar tais informações, a SENAD não tem nenhuma garantia sobre o tempo necessário para que os processos transitem em julgado e as moedas se tornem propriedade da União, ocasião em que terá competência para acionar a CAIXA em busca de imediata conversão.

7.2. A SENAD precisa estar apta a realizar imediata conversão, tão logo seja notificada do perdimento de moedas estrangeiras em favor da União, sob pena de prolongar o inconcebível quadro de interminável custódia junto ao BACEN e à CAIXA.

7.3. Há que considerar, ainda, a possibilidade de juízes acionarem a SENAD para a conversão de valores em sede cautelar, considerando a experiência que o Órgão vem adquirindo na alienação de bens em apoio ao Poder Judiciário. Há que destacar o interesse da SENAD neste tipo de ação, uma vez que os recursos decorrentes de conversões antecipadas devem, também, ser recolhidos ao FUNAD, conforme art. 62-A da Lei nº 11.343/2006.

Art. 62-A. O depósito, em dinheiro, de valores referentes ao produto da alienação ou a numerários apreendidos ou que tenham sido convertidos deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal, por meio de documento de arrecadação destinado a essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 1º Os depósitos a que se refere o caput deste artigo devem ser transferidos, pela Caixa Econômica Federal, para a conta única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento da realização do depósito, onde ficarão à disposição do Funad. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 2º Na hipótese de absolvição do acusado em decisão judicial, o valor do depósito será devolvido a ele pela Caixa Econômica Federal no prazo de até 3 (três) dias úteis, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 3º Na hipótese de decretação do seu perdimento em favor da União, o valor do depósito será transformado em pagamento definitivo, respeitados os direitos de eventuais lesados e de terceiros de boa fé. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal, por decisão judicial, devem ser efetuados como anulação de receita do Funad no exercício em que ocorrer a devolução. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 5º A Caixa Econômica Federal deve manter o controle dos valores depositados ou devolvidos. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

8. CUSTOS DE TRANSAÇÃO DA OPERAÇÃO

8.1. Trata-se de um contrato destinado à obtenção de receitas, por intermédio do qual o Fundo Nacional Antidrogas receberá o depósito de numerários apreendidos, após sua conversão em reais pela Caixa Econômica Federal, conforme previsão dada pela Lei nº 11.343/2006.

8.2. Para cumprimento do disposto no texto legal, há que se considerar as despesas de logística e os custos associados à compra da moeda estrangeira, suportados pela CAIXA, necessários e comuns à exportação da moeda para o exterior e consequente recolhimento de valores em favor do Fundo Nacional Antidrogas. Tais custos serão computados pela CAIXA durante a operação de câmbio, fazendo parte do cálculo de transação da operação, além de guardarem relação com o volume de material a ser transportado pela CAIXA (notas e moedas), bem como com o câmbio a ser operado no dia da transação de compra e venda de moedas.

9. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1. Não haverá despesa orçamentária por parte da SENAD.

10. CRITÉRIO DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

10.1. Por imposição legal, a contratação limita-se à instituição financeira Caixa Econômica Federal, por meio de inexigibilidade, de forma a atender o preconizado pelo art. 60-A, § 4º, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, in verbis:

§ 4º Os valores relativos às apreensões feitas antes da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019, e que estejam custodiados nas dependências do Banco Central do Brasil devem ser transferidos à Caixa Econômica Federal, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que se proceda à alienação ou custódia, de acordo com o previsto nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

10.2. Com isso aplica-se o caput do Art. 25 da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)

11. VIGÊNCIA DO CONTRATO

11.1. O contrato terá vigência pelo período de 12 meses, podendo ser prorrogado, por interesse das partes, por igual período, até o limite de 60 (sessenta) meses, com base no artigo 57, inciso II, da Lei 8.666, de 1993.

12. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

12.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas e os termos contratuais.

12.2. Verificar se os custos de operação, bem como as despesas de exportação da moeda, foram devidamente comprovados pela Contratada e corretamente debitados do crédito oriundo da conversão.

12.3. Fornecer por escrito as informações necessárias para o desenvolvimento dos serviços objeto do contrato.

12.4. Cientificar o órgão de representação judicial da Advocacia-Geral da União para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento das obrigações pela Contratada.

13. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

13.1. Executar os serviços conforme especificações deste Projeto Básico.

13.2. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal que possa prejudicar a execução do objeto.

13.3. Atender prontamente quaisquer orientações e exigências da Equipe de Fiscalização do Contrato, inerentes à execução do objeto contratual, preferencialmente pelo peticionamento eletrônico do Sistema Eletrônico de Informações - SEI!.

13.4. Responsabilizar-se, no que couber às moedas, os serviços de recolhimento, transporte, depósito,

guarda, contagem, conferência, avaliação, organização, controle de valores, e conversão, observados os valores de mercado, incluídos as atividades de pós conversão em reais, em que são realizados todos os trâmites necessários ao depósito dos valores arrecadados em favor do FUNAD.

13.5. Prestar contas de todos os custos e despesas necessários à conversão de moedas, deduzidos da receita a recolher, comprovando a aderência dos valores ao preço de mercado.

13.6. Converter, mediante acionamento da SENAD, todas as moedas válidas apreendidas antes da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019, independentemente do país emissor.

13.7. Realizar a conversão de moedas estrangeiras decorrentes de processos já transitados em julgado ou de moedas estrangeiras sem trânsito em julgado, desde que apreendidas antes da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019, mediante formal acionamento do poder judiciário, a quem caberá aprovar o valor a ser convertido em sede cautelar.

13.8. A Contratada efetuará o crédito do montante equivalente em Reais no prazo máximo de até 02 (dois) dias úteis, descontados os feriados nas praças das moedas envolvidas, após a contratação do câmbio, de acordo com a taxa cambial de compra de moeda estrangeira praticada pela Caixa na data da operação.

13.9. Os serviços de recolhimento, transporte, remoção, depósito, guarda, contagem, conferência, avaliação, organização e conversão, no instrumento de contratação, são entendidos da seguinte forma:

- a) recolhimento: remoção dos valores custodiados nas dependências do Banco Central, ou instituição por ele indicada, para a CAIXA, ou entidade por ela indicada;
- b) transporte: trânsito dos valores até as dependências da CAIXA ou de entidade por ela indicada;
- c) depósito: armazenagem das moedas pelo período necessário à conversão;
- d) guarda: segurança e mitigação de riscos durante todo o processo a cargo da CAIXA;
- e) contagem: realização de leitura mecânica ou manual das moedas apreendidas;
- f) conferência: confronto entre o resultado da contagem e documentos referentes aos valores apreendidos e custodiados;
- g) avaliação: atribuição de valor estimado de mercado para as moedas que serão objeto de conversão;
- h) organização: separação em lotes, em caixas ou em outros recipientes adequados ao transporte, à guarda e a outros fins necessários à conversão;
- i) conversão: processo executado por instituições financeiras reconhecidas pelo Banco Central para a troca de moedas, observados os critérios de segurança transacional, incluindo a exportação da moeda para o exterior;
- j) depósito ao FUNAD: repasse dos valores convertidos ao Fundo Nacional Antidrogas.

13.4. Submeter previamente, por escrito, à Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações deste Projeto Básico.

13.5. Guardar absoluto sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato.

13.6. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na ato da celebração contratual.

14. **DA SUBCONTRATAÇÃO**

14.1. Não será admitida a subcontratação do objeto.

15. **ALTERAÇÃO SUBJETIVA**

15.1. É admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam

mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

16. DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO

16.1. Nos termos dos arts. 67 e 73 da Lei nº 8.666, de 1993, a fiscalização da execução do objeto será efetuada por representante designado pela Contratante, na forma estabelecida no Projeto Básico.

16.2. São atribuições específicas do Fiscal, entre outras:

16.2.1. Emitir pareceres a respeito de todos os atos da Contratada relativos à execução do Contrato, em especial quanto à aplicação de sanções, alterações, prorrogações e rescisão do Contrato;

16.2.2. Monitorar a execução dos serviços de conversão de moedas, devendo intervir para requerer à contratada a correção das faltas, falhas e irregularidades constatadas;

16.2.3. Rejeitar quaisquer serviços quando entender que a sua execução esteja fora dos padrões definidos neste Projeto Básico;

16.2.4. Exigir que a Contratada formalize, sempre que for o caso, que tomou conhecimento da avaliação ou notificação realizada pelo Fiscal, observando se a Contratada:

16.2.4.1. Comunica ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que possa prejudicar a execução dos serviços de conversão de moedas;

16.2.4.2. Provê apoio à Contratante no esclarecimento de dúvidas sobre a operação de câmbio;

16.2.4.3. Separa as moedas em lotes a serem convertidos, de modo a permitir adequado controle quanto ao tipo de alienação: cautelar ou definitiva;

16.2.4.4. Disponibiliza vídeos sobre o processo de conferência das moedas;

16.2.4.5. Submete à análise e aprovação da Contratante, sempre que solicitado, simulações de valores a serem obtidos pela conversão.

17. DO PAGAMENTO

17.1. Não haverá pagamento pela Administração, uma vez que se trata de conversão de moedas estrangeiras apreendidas, procedimento no qual os custos de operação estão incluídos na transação bancária e são automaticamente deduzidos do valor resultante da operação.

18. DO REAJUSTE

18.1. Não haverá reajuste de pagamento pela Administração, uma vez que se trata de conversão de moedas estrangeiras apreendidas, procedimento bancário no qual estão inseridos os custos de operação.

19. GARANTIA DA EXECUÇÃO

19.1. Não haverá exigência de garantia de execução para a pretendida contratação.

20. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

20.1. Comete infração administrativa a CONTRATADA que:

20.1.1. deixar de executar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;

20.1.2. ensejar o retardamento da execução do objeto;

20.1.3. falhar ou fraudar na execução do contrato;

20.1.4. comportar-se de modo inidôneo; ou

20.1.5. cometer fraude fiscal.

20.2. Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato, a Administração pode aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

20.2.1. Advertência por escrito, quando do não cumprimento de quaisquer das obrigações contratuais

consideradas faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretam prejuízos significativos para o serviço contratado;

20.2.2. Multa de:

20.2.2.1. 0,2% por dia sobre o valor total da conversão por recusar-se a executar serviço determinado pela fiscalização, por suspender ou interromper, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, os serviços contratuais, por deixar de cumprir determinação formal ou instrução complementar do órgão fiscalizador, limitada a incidência a 15 (quinze) dias. Após o décimo quinto dia e a critério da Administração, no caso de execução com atraso, poderá ocorrer a não-aceitação do serviço, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença;

20.2.2.2. 10% (dez por cento) sobre o valor total da conversão, pelas infrações e por período superior ao previsto no subitem acima, ou de inexecução parcial da obrigação assumida, respeitando a proporcionalidade;

20.2.2.3. 15% (quinze por cento) sobre o valor total da conversão, em caso de inexecução total da obrigação assumida;

20.2.2.4. As penalidades de multa decorrentes de fatos diversos serão consideradas independentes entre si.

20.2.3. Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;

20.2.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;

20.3. As sanções previstas no item 20.2 e subitens 20.2.3 e 20.2.4 poderão ser aplicadas à CONTRATADA juntamente com as de multa.

21. CASOS OMISSOS

21.1. Os casos omissos serão regulados pelos preceitos do direito público, aplicando-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, na forma do art. 54, c/c inciso XII, do artigo 55, ambos da Lei nº 8.666, de 1993.

21.2. Supletivamente, poderá ser invocada a atuação preferencial da Câmara de Conciliação da Administração Federal, unidade da Advocacia-Geral da União - AGU -, instituída pelo Ato Regimento nº 05, de 27 de setembro de 2007, com o objetivo de evitar conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública federal.

APROVO o presente Projeto Básico, no intuito de dar prosseguimento ao procedimento de contratação por inexigibilidade de licitação destinado a atender às necessidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas, tendo em vista sua consonância com a legislação pertinente, em especial com o artigo 25, caput, da Lei nº 8.666, de 1993 e a Instrução Normativa SEGE/MPDG nº 5, de 2017, com fundamento no artigo 5º, inciso III, da Portaria MJ nº 77, de 17 de janeiro de 2020.

GIOVANNI MAGLIANO JÚNIOR

Diretor de Gestão de Ativos

DE ACORDO.

LUIZ ROBERTO BEGGIORA

Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas

Documento assinado eletronicamente por **Giovanni Magliano Júnior, Diretor(a) de Gestão de Ativos**, em 21/08/2020, às 19:28, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO SIMOES LOPES PEIXOTO, Chefe da Divisão de Articulação**, em 21/08/2020, às 19:50, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ ROBERTO BEGGIORA, Secretário(a) Nacional de Políticas sobre Drogas**, em 26/08/2020, às 14:56, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **12202226** e o código CRC **CA6DFDB6**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

ANEXOS**ANEXO A - FLUXOGRAMA DO MAPA DE SOLUÇÃO**

